



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ROSEMARY OLIVEIRA BRITO

LIBERDADE RELIGIOSA X DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:
DIFICULDADES DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PARA OS
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em nome do curso pela referida instituição.

Orientador(a): Profa. Me. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira, Cesrei Faculdade.

1º Examinador: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias, Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira, Cesrei Faculdade.

Campina Grande – PB

2024

**LIBERDADE RELIGIOSA X DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:
DIFICULDADES DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PARA OS
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA**

BRITO, Rosemary Oliveira¹

OLIVEIRA, Andrea Silvana Fernandes de²

RESUMO

Este presente artigo tem como objetivo analisar as dificuldades de inserção no mercado de trabalho para os adventistas do Sétimo Dia, trazendo como tema o conflito existente entre a liberdade religiosa e o direito ao trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no seu artigo 5º, inciso VI o direito à liberdade religiosa, garantida a todos, com caráter de inviolabilidade. Nesse sentido, temos como principal abordagem a necessidade de evidenciar os entraves que os Adventistas tem de guardar o dia de descanso religioso e as positivamente legais apresentadas a partir de um arcabouço jurídico de obrigações trabalhistas até então vigentes no Brasil e a falta de legislação específica para essa minoria. Temos como objetivos específicos, analisar a liberdade religiosa como um direito fundamental, compreender o descanso semana remunerado na concepção da Constituição e Consolidação das Leis do Trabalho, e as posições dos Tribunais Superiores sobre a temática. Concluindo-se que todos têm direito liberdade religiosa inclusive durante a relação empregatícia, no qual o trabalhador tem direito a exercer ou não seu credo religioso no ambiente laboral e não sofrer discriminação por isso, onde a escusa de consciência deve ser exercida dentro de limites plausíveis e desde que não prejudique a atividade empresarial. Para a realização do estudo foram feitas pesquisas cuja fonte é bibliográfica a partir de uma abordagem qualitativa, de forma analítica para que se compreenda as lacunas na Constituição Federal e no Direito Trabalhista que prejudica o trabalhador adventista.

Palavras-chave: Liberdade religiosa; direito fundamental; descanso semanal; adventistas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the difficulties of entering the job market for Seventh-day Adventists, bringing as its theme the conflict between freedom of religious belief and the right to work. The 1988 Federal Constitution establishes in the list of fundamental rights and guarantees, specifically in its article 5, item VI, the right to religious freedom, guaranteed to all, with an inviolability character. In this sense, our main approach is the need to highlight the obstacles that Adventists have to observe the

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Educação Superior - Faculdade Cesrei. rosemaryoliveirabrito@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Mestra em Direito e Desenvolvimento de Mercado Sustentável pelo UNIPÊ/JP. E-mail: andreasoliveira@gmail.com.

day of religious rest and the legal positives presented based on a legal framework of labor obligations hitherto in force in Brazil and the lack of specific legislation to this minority. Our specific objectives are to analyze religious freedom as a fundamental right, understand paid rest week in the conception of the Constitution and Consolidation of Labor Laws, and the positions of the Superior Courts on the subject. Concluding that religious freedom in the employment relationship, the worker has the right to exercise or not his religious belief in the work environment and not suffer discrimination for this reason, where the excuse of conscience must be exercised within plausible limits and as long as it does not harm the business activity. To carry out the study, research was carried out whose source is bibliographic from a qualitative approach, in an analytical way to understand the gaps in the Federal Constitution and Labor Law that harm the Adventist worker.

Keywords: Religious freedom; fundamental right; weekly rest; adventists.

1. INTRODUÇÃO

O direito à liberdade religiosa enquadra-se na classificação de um direito fundamental de 1ª geração, expresso no art. 5º da Constituição Federal de 1988, referente aos direitos individuais, por trazer como consequência uma atitude negativa do Estado, de abstenção, em respeito à subjetividade do cidadão.

Este trabalho tem como objetivo analisar a importância acerca de um tema que ainda não está definido na legislação de maneira clara, bem como também não está pacificado na jurisprudência: o direito de crença, liberdade religiosa e o direito social ao trabalho aos empregados que fazem a guarda sabática. A temática a ser abordada será discutido sobre as problemáticas dos entraves que os Adventistas do Sétimo Dia enfrentam em exercer dignamente os seus direitos trabalhistas diante da questão de serem guardadores do sábado envolvendo o descanso semanal garantido constitucionalmente, bem como pela legislação trabalhista.

A pesquisa foi realizada em uma perspectiva analítica utilizando elementos históricos englobando direitos fundamentais que buscam responder desde quando essa problemática acontece e o porquê ainda permanece presente em pleno século XXI, mostrando a importância desse dia religioso de descanso para os adventistas em um ambiente laborativo.

A questão central é como ser inserido no mercado de trabalho sem o cumprimento efetivo da Constituição Federal de 1988 sob a égide da liberdade religiosa. Visto que a Carta Magna estabelece que é um estado laico, porém os

adeptos da religião adventistas não são respeitados devido ser uma religião minoritária e por vezes esquecida devido preceito religioso do sábado.

O objetivo geral do trabalho é verificar a intolerância religiosa acerca da inserção no mercado de trabalho para os adventistas do sétimo dia. Além disso, os objetivos específicos são: analisar os impactos causados devido a intolerância religiosa em função de negligenciar o dia do descanso para os adventistas; e enfatizar a necessidade de rediscutir-se a necessidade de amparo legal específico para os adventistas do sétimo dia.

Para a realização deste estudo, foram feitas pesquisas cuja fonte é bibliográfica a partir de uma abordagem qualitativa, de análises voltadas a entender onde estão as lacunas apresentadas na Constituição Federal e no Direito Trabalhista que afetam diretamente o empregado Adventista. Ademais, busca-se a partir de doutrinadores trabalhistas como Tereza Martins Romar e constitucionalista como José Afonso da Silva, estudar sobre os temas, bem como a necessidade de uma atenta pesquisa jurisprudencial.

Nesse sentido o presente trabalho foi dividido em três tópicos, no primeiro tópico será tratado sobre a liberdade religiosa como direito fundamental trazendo seus marcos históricos e ramificações. No segundo tópico, é analisado o descanso semanal remunerado no Brasil e internacionalmente bem como a aplicação desse descanso tratando-se do meio laboral. Por último, o terceiro tópico aborda aspectos específicos sobre os desafios encontrados pelos adventistas a serem inseridos no mercado de trabalho, além de trazer análise jurisprudencial sobre o tema.

2 LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O monoteísmo judaico que antes era predominante se torna ao passar dos anos mais amplo a ponto de ser mais universal (Silva, 2017). Nesse sentido, diante de uma evolução histórica vemos que as sociedades passaram a adquirir um sistema politeísta e até o próprio Estado defende uma religião oficial.

De acordo com (Silva, 2017) historicamente, temos um marco histórico de 1050d.C no qual o império papal demonstrava tamanha supremacia em que a parte Ocidental do mundo se submetia a influência da igreja de Roma, que foi o ápice da intolerância religiosa. Além disso, temos como movimentos fruto dessa intolerância

religiosa as cruzadas e a inquisição que representaram um período turbulento em que pessoas de outros credos eram perseguidas, açoitadas e muitas vezes mortas, tidas como hereges.

Sob a tentativa de dirimir a intolerância religiosa na Inglaterra foi produzido o *Bill of Rights* que não combateu essa problemática, mas evidenciou-a, pois, a liberdade religiosa fora negada para aqueles que não possuíam a mesma fé defendida pela coroa britânica. Nesse sentido, havia uma busca incessante pelo controle do poder político religioso sendo um paradoxo da tese de garantia da liberdade religiosa sustentada pelo próprio documento.

Outros movimentos como a reforma protestante e o iluminismo tiveram grande impacto na busca da laicidade, entretanto essas mudanças buscadas não suprem até hoje as lacunas de garantir a liberdade religiosa de fato para todos, devido a esses movimentos beneficiarem grande parte da população, entretanto o restante da população encontra-se desamparada, o que é lamentável em pleno século XXI.

A liberdade religiosa como direito fundamental conforme disposto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Silva (2024, p. 250) salienta que: “a liberdade religiosa se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação de pensamento”. O autor retrata que a liberdade religiosa se trata da devida manifestação de pensamento próprio, e quando é exteriorizada essa liberdade de pensamento é executada.

O direito fundamental a liberdade, dentre os diversos dispositivos que o garante, analisa a liberdade religiosa sob três prismas: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. Primeiramente, a liberdade de crença é definida como:

A liberdade de crença é a liberdade de escolha da religião, sem ter a possibilidade de ser prejudicado bem como também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma. (Fernandes, 2023, p.517).

Contudo, não possibilita a liberdade de prejudicar a livre execução de qualquer religião, de qualquer crença, pois há um limite devido a liberdade de alguém ir até onde não prejudique a liberdade dos outros.

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se baseia apenas na contemplação de um ser sagrado, é necessário ter a

convicção de uma estrutura eclesiástica de um corpo de doutrinas, na prática de ritos, de cerimônias, o comparecimento em cultos sendo fieis aos hábitos e crenças de acordo com a religião escolhida (Silva, 2024, p. 251).

Sobre a liberdade de organização religiosa, é visto que a mesma se refere a garantia laica de estruturar igrejas e suas conexões com o Estado. Segundo a visão abrangente de Silva:

No que diz respeito à relação entre Estado e Igreja, identificam-se três distintos modelos: a confusão, a união e a separação, cada um apresentando suas nuances. Na confusão, há uma sobreposição entre o Estado e uma religião específica, caracterizando sistemas teocráticos, como os do Vaticano e dos países islâmicos. Já no modelo da união, existem vínculos legais entre o Estado e uma Igreja determinada, relacionados à sua estrutura e operações, como, por exemplo, a participação do Estado na nomeação de líderes religiosos e na definição de seus salários. (Silva, 2024, p.252-253).

É fato que a liberdade religiosa é um direito que traz uma carga evolutiva ao longo dos anos, porém ainda há muitos entraves devendo ser assegurado em todos os ambientes segundo a Constituição, porém vê-se que essa execução está patenteada apenas no papel na maioria das vezes. Desta feita, é comum encontrarmos em praticamente todos os ambientes de trabalho a falta de respeito em relação a manifestação de suas crenças. Ou seja, mesmo diante de uma grande pluralidade religiosa no Brasil há tamanha divergência em tolerar a religião do próximo.

Dessa forma, é notório que essa positivação de liberdade religiosa não é cumprida ao máximo pois na realidade quando a ideia de justiça e liberdade religiosa dialogam tendem a gerar muitos conflitos diante de outros interesses da sociedade, excluindo muitas vezes as minorias religiosas no Brasil como os Adventistas do Sétimo Dia.

É necessário salientar que o sábado para os adventistas é extremamente importante, principalmente pelo fato de seguir a Bíblia, e a guarda do dia de sábado como sagrado. Assim, é preciso entender a importância de reservar um dia unicamente para descansar deixando seus afazeres para a concretização desse dia de guarda, e segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, tratam sobre a liberdade religiosa e de crença, no qual estabelece uma substituição prestativa de tal obrigação.

A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito internacional aplicável e a presente lei” (Brasil, Lei nº 16/2001 de 22 de junho de 2001).

Posteriormente, trataremos sobre uma perspectiva entre liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito a fim de evidenciar a sua importância e relevância para a garantia de direitos e de como o Estado Democrático de Direito pode interferir na liberdade religiosa.

2.1 LIBERDADE RELIGIOSA X ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A definição da democracia traz como função de dirimir quaisquer impedimentos a liberdade do homem que é fruto da grande repressão sofrida no meio religioso promovido por regimes absolutistas. Assim, o Estado Democrático de Direito pautado na supremacia da Constituição está focado em grande parte em privilegiar interesses privados em função do interesse público (Barroso, 2023, p.155).

É fato que o texto constitucional abarca vários direitos e garantias fundamentais que servem para preservação dos direitos do homem. Para Flávia Piovesan (2024, p.191) é defendido que desde o preâmbulo da Constituição Cidadã de 1988, foi estruturado o Estado Democrático de Direito no qual visa a garantir direitos sociais e individuais em função de uma sociedade ampla, com a função de efetivar a democratização.

Além disso, no Estado Democrático de Direito o homem possui autonomia, ou seja, é munido de liberdade para demonstrar suas convicções a fim de usar sua consciência respeitando os limites da liberdade devido não ser um direito absoluto. Pois, se o Estado não promover o limite em sua laicidade torna-se um sério problema pois o fato religioso poderá ser rejeitado e o país que antes fora laico passa a ser promotor de intolerância religiosa sendo contrário a própria Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso VII.

Ademais, é notório que não há um amparo jurisdicional para toda e qualquer religião pois se assim fosse não trataríamos sobre esse assunto. Nesse perspectiva, a problemática a ser tratada é qual o limite do Estado quando se trata de se envolver

ainda que minimamente em questões com natureza religiosa. Nesse sentido, o Estado tem o dever de solucionar essas implicações beneficiando ambos os lados como o mais frágil que é o empregado quanto o empregador.

O Brasil é tido como país laico, porém vê-se que esse direito não é respeitado tido como um paradoxo com a própria Constituição, por exemplo, diante da grande quantidade de atributos religiosos influenciados pela Igreja Católica, o Estado trata esses adeptos com um pouco a mais de privilégio em detrimento do restante dos religiosos, no qual influencia o Poder Judiciário ao esgotamento de processos tendo como consequência a morosidade da justiça em que poderia ser resolvido de forma breve e sucinta e sem complicações.

2.2 O DIREITO A OBSERVÂNCIA DO SÁBADO PELA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

Segundo o dicionário Aurélio observância significa “reverência, cumprimento, disciplina (...)” (Dicionário Aurélio)³. Assim sendo, por mais que a maioria das religiões guardem o domingo, guardar o sábado é fruto de mandamento bíblico tido como dia atípico para repouso semanal positivado em Êxodo 20:8 “lembra-te do dia de sábado para o santificar”.

De acordo com a crença adventista, o sábado foi instituído ainda na criação do mundo em que fora criado em seis dias e o sétimo dia foi dado como santo, ou seja, separado para que o ser humano descansasse (A bíblia, Gênesis 2: 2-3). Esse mandamento fora criado por Deus em duas tabuas de pedra sendo algo permanente estando presente atualmente fruto da crença religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia.

Assim, o sábado é um dia de adoração consagrado a Deus, em que se trata de um dia de pausa das atividades cotidianas como por exemplo trabalho e atividades educacionais para restaurar as energias do corpo. Ademais, nota-se que devido a liberdade religiosa esse direito da liberdade religiosa precisa ser executado e resguardado.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999.

Esse direito ao repouso sabático muitas vezes é debatido nos órgãos judiciários do Brasil, entretanto não é notório um resultado positivo, visto que ainda há muitos entraves, pois, muitas decisões que vão ao judiciário são na maioria das vezes negadas. Nesse sentido, diante de não termos uma Lei Federal que ampare os Adventistas sobre tal temática de maneira aprofundada há uma discrepância quando se trata de laicidade.

Além disso, o sétimo dia para a doutrina adventista estabelece que seus seguidores cumpram os ensinamentos bíblicos previstos por Deus, que terminando de criar o mundo em seis dias descansou no sétimo dia da semana, devendo assim seus adeptos seguirem as orientações divinas

Nesse sentido, o Brasil é tido como um país laico que estabelece e garante a liberdade religiosa, porém é notório observar a grande dificuldade no meio jurídico para os adventistas do sétimo dia, no qual para exercer essa religião é necessário se distanciar de muitas atividades durante o pôr-do-sol da sexta até o pôr-do-sol do sábado.

3 DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O descanso semanal remunerado é constitucionalmente garantido pelo art. 7º XV, da Constituição Federal com regulamentação no art. 67 da CLT, sendo um direito que tem como objetivo beneficiar o trabalhador promovendo um descanso necessário para que o indivíduo possa exercer a função de forma produtiva.

Tratando-se justamente sobre o descanso semanal remunerado os dois subtópicos trarão a evolução do direito e o regulamento desse descanso, além de apresentar como é a visão dos adventistas do sétimo dia sobre esse tema de forma a elaborar suas problemáticas.

3.1 O DIREITO E O REGULAMENTO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO NO BRASIL

O ponto chave para o patenteamento do reconhecimento ao direito semanal remunerado no Brasil advém de meados da década de 30, não sendo por uma lei, mas sim por meio de um decreto que buscou esmiuçar esse descanso semanal

restringindo inicialmente para os funcionários de estabelecimento comerciais e trabalhadores de indústria impossibilitando aos demais essa benesse primordialmente.

No Brasil, por volta de 1930 a partir do Decreto 21.186 assegurou que os comerciantes tivessem descanso semanal obrigatório de 24 horas de forma que os mesmos fossem pagos durante esse descanso sem afetar o seu pagamento através de descanso. Segundo Garcia (2024 p.2634-2635):

No Brasil, a foi o Decreto 21.186, de 22 de março de 1932, o primeiro a assegurar aos trabalhadores do comércio a folga semanal obrigatório de 24 horas, de preferência aos domingos. Além disso O Decreto 21.364/1932 tratou sobre o mesmo tema, no âmbito dos trabalhadores industriais.

Em meados de 1933 surge o Decreto nº 23.152 de 1933, no qual tratou sobre descanso semanal em casas de diversões, salientando que depois de seis dias trabalho, era fornecido um repouso de 24 horas seguidas de forma obrigatória e remunerada exposto pelo (art.6º), sendo esse descanso remunerado tratado primordialmente por esse decreto sobre essa atividade. (Martins, 2024).

A partir do Decreto nº 23.766 de 1934, passou a ser tratado o repouso semanal remunerado para trabalhadores de transportes pelo meio terrestre, além de estender-se esse direito para os trabalhadores da área de frigoríficos, porém deveria ser constatada a atividade laborativa habitual. Nessa perspectiva, tratando-se da esfera constitucional o direito ao descanso semanal foi estabelecido pela Constituição de 1934 pela primeira vez (Romar, 2023). Nesse sentido, é asseverado por Martins:

A Constituição de 1934 tratou do trabalhador que era detentor do direito ao repouso hebdomadário, preferência aos domingos (art.121, § 1º, e). [...] foi um pacto coletivo de trabalho chamado de convenção coletiva, surgindo a partir do Decreto nº 21.761, de 23-8-32, com fulcro na lei francesa de 1919. Positivado no art. 1º como "o ajuste relativo às condições de trabalho, concluído entre um ou vários empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregados". Dessa forma esses pactos possuíam os efeitos normativos (art. 5º), sendo estendidos para toda a categoria profissional e econômica. Além disso, os sindicatos, federações ou associações poderiam fazer parte da norma coletiva da norma. (art. 1.º, § 1º). (Martins, 2024, p. 315).

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho trata mais profundamente sobre a convenção coletiva no qual abrange sobre as condições trabalhistas do ambiente, dessa forma o descanso foi estabelecido como interrupção de contrato de trabalhador entre empregado e empregador.

Tratando-se sobre repouso semanal remunerado é constatado a partir da CFRB (Brasil, 1988) no qual está positivado no art.7º, que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Nesse sentido, a questão do repouso remunerado semanal é um meio alternativo que tem o objetivo de resguardar uma vida mais qualificada para o trabalhador, para que ele possa restabelecer suas energias do corpo. Em que, o empregado tem uma pausa em troca do cumprimento de algumas obrigações como ter realizado o trabalho em tempo integral.

Dessa forma, segundo (Romar 2023), o descanso semanal remunerado é o período de 24 horas ininterruptas no qual o empregado paralisa o trabalho unicamente uma vez na semana, recebendo o pagamento ao descanso semanal.

Em meados de 2000 surge a Lei nº 10.101 em que o grupo do comércio do varejo dialogasse para que houvesse a possibilidade de que o trabalho pudesse ser executado pelos domingos, somente por meio de autorização do poder público municipal. (Carvalho 2023) menciona:

A referida lei foi alterada recentemente, pela Lei nº 11.603, de 5 dezembro de 2007, para estabelecer que tais empregados poderão gozar o repouso semanal em outro dia, desde que o descanso coincida pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Posteriormente uma retificação fora realizada nesta lei acima, permitindo o direito alternativo desses empregados poderem pedir um dia de descanso em substituição do domingo trabalhado, para que o descanso fosse possibilitado entre os seis dias restantes da semana como forma de descanso.

3.2 A VISÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PELOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA

Na tradição dos hebreus o dia de descanso é o sábado, por exemplo, em (A bíblia, Deuteronômio 5:12-14):

Guardarás o dia de sábado a fim de santificá-lo, conforme o Senhor, o teu Deus, te ordenou. Trabalharás seis dias e neles farás todos os teus trabalhos, mas o sétimo dia é um sábado para o Senhor, o teu Deus. Nesse dia não farás trabalho algum, nem tu nem teu filho ou filha, nem o teu servo ou serva, nem o teu boi, teu jumento ou qualquer dos teus animais, nem o estrangeiro que estiver em tua propriedade; para que o teu servo e a tua serva descansem como tu.

Nesse sentido, com a morte de Jesus Cristo o dia de descanso foi invertido para o dia de domingo, sendo no domingo o dia transferido o dia de descanso semanal remunerado. Assim esse descanso seria um dia de veneração ao dia do senhor, como forma de reconhecimento do empenho e o repouso necessário daquela época. Segundo Martins (2024, p.611-612):

No ano de 321 D.C, Constantino coibiu o trabalho de qualquer área no dia de domingo, exceto nas atividades da agricultura. Nesse sentido, as corporações de ofício definiam a proibição de trabalhar aos domingos. De acordo com a Encíclica, do Papa Leão XIII defendeu que o direito de descanso deveria ser comparado a nível de igualdade aos contratos entre patrões e operários.

Dessa forma, é importante salientar que os ensinamentos bíblicos tratam em diversas passagens sobre a importância desse descanso como fonte de execução dessa determinação. Nesse sentido, houve a troca do dia de descanso do sábado para o domingo para fazer referência a ressurreição de Jesus Cristo.

Nesse sentido, vê-se que o descanso semanal é de grande importância para a doutrina adventista pois está positivado em várias passagens da Bíblia, servindo como fundamento dessa doutrina. É sabido que mesmo com o domingo sendo tido como o dia de guarda pela maioria de cristãos, a guarda do sábado é apreciado por diversas denominações com cunho cristão. Sendo uma delas os adventistas do sétimo dia.

Segundo os adventistas, o sábado é um dia de conexão com Deus, sendo um descanso para todos os seus membros da família, em contrição com o criador em que o ser humano deixa suas práticas cotidianas durante um dia como sinal de imitação do caráter divino. Nessa perspectiva o sétimo dia tem a intenção de acabar com as fadigas da habitualidade.

Dessa forma, é sabido que a religião Adventista possui muitas peculiaridades que tem a tendência de incentivar a uma mudança quando se trata da relação de empregado e empregador. Nesse sentido, há a necessidade de verificar como é a relação de empregatícia do empregado adventista juntamente com o seu empregador. Silva (2023, p.52) apud Dornelles esclarece:

Segundo os Adventistas do Sétimo Dia, a observância do sábado, o quarto mandamento bíblico que está escrito no livro de Êxodo 20:8-11 é uma referência de ser fiel e leal com Deus e é um dogma que não pode ser renunciável pelos crentes adventistas. A Ellen Gould White, considerada como uma profetisa pelos Adventistas do Sétimo Dia teve uma visão, em que afirma que visualizou os elementos da Arca da Aliança e entre eles encontrava-se estavam as duas Tábuas dos Dez Mandamentos que continham o quarto mandamento, e estavam sendo direcionados com uma luz destacando esse quarto mandamento.

Como visto, é notório que a religião adventista possui essa interpretação mais diferenciada em relação a Bíblia, sendo por seus adeptos a mais correspondente a vinda do Senhor. Sendo a forma mais congruente acompanhar os passos direcionados por Deus.

Nessa perspectiva, havendo essas peculiaridades referentes a essa religião acima mencionada ensejaria a problemática que motivaria essa pesquisa, não obstante o problema tem sua fonte maior quando os preceitos dessa religião chocassem ao ambiente do trabalho.

É necessário inferir que há uma característica peculiar que merece devida atenção para melhor composição da obra é a de que a religião adventista com sua doutrina religiosa, em relação ao descanso semanal, possui uma certa influência a CLT de uma forma generalista.

Nesse sentido, vê-se que no capítulo anterior foi verificado um conjunto de ideias, trazendo a carga histórica e evolutiva em função da liberdade religiosa referenciada ao direito do trabalho. Sendo delineada a partir desse capítulo a questão da definição do que é descanso semanal remunerado perpassando de como a religião adventista fortaleceu-se como doutrina, com numerosos adeptos com a sua visão diferente quando se trata dos ensinamentos bíblicos. Porém, anteriormente é visto que mesmo com toda a evolução histórica e jurídica da

liberdade religiosa e do avanço pelos adventistas não é visto a preocupação de permitir a efetividade de direitos em relação a liberdade religiosa.

A necessidade de observância do sétimo dia prevê que os seus seguidores impulsionem os ensinamentos da Bíblia corroborados por Deus, que depois da criação do Universo descansou de tudo o que havia feito no sétimo dia.

Desta feita, a guarda do sábado para os adventistas é santa, de forma que os mesmos não trabalham aos sábados. Dessa forma os adventistas enfrentam grandes dificuldades, por exemplo na questão de adentrar no mercado de trabalho em que não executam atividades laborativas no dia de sábado de acordo com sua fé e prática. Importante salientar que não somente Adventistas do Sétimo Dia guardam esse dia, mas também os Batistas do Sétimo Dia, os judeus, os Adventistas da Reforma e os Adventistas da Promessa são adeptos do sábado como dia de observação (Silva, 2024). Nesse sentido, existe uma quantia de pessoas considerável na sociedade que deve ser amparada em relação ao mercado de trabalho sem ferir a liberdade religiosa.

Para os sabatistas essa dificuldade no âmbito do trabalho não é a única, pois é esse dilema quando é nas áreas de assistir aulas no qual muitas escolas e faculdades tem aulas aos sábados, em competições além da realização de atividades profissionais nas horas do sábado como impedimento de concretização da liberdade religiosa.

O direito a observar o sábado por diversas vezes vem sendo requerido por meio dos órgãos jurisdicionais brasileiros. Porém, mesmo com essa imensidão de requisições, reiteradas são muitas as vezes que decisões do judiciário não favorecem a parte promovente em função do direito ao descanso sabático como fruto da liberdade religiosa.

Assim retomando, devido não haver lei federal que trata sobre o tema de observância do sábado, há algumas leis estaduais que tentam combater a intolerância religiosa como a Lei nº 11.662/1997 do Estado do Paraná e a Lei nº 6.140/1998 do Estado do Pará no qual as instituições que são de rede privada e pública devem validar as faltas dos alunos que se ausentassem nos dias das horas do sábado por motivo de religião.

No entanto, é notório que no âmbito trabalhista a dificuldade é ainda maior, por exemplo, O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo explicou o assunto

estabelecendo que o empregado que adota a religião que possui dias de guarda depois que já estava laborando na empresa no caso de judeus e adventistas do sétimo dia pode sofrer alguns danos, pois apenas após um acordo bilateral se admite a retificação da cláusula que foi previamente convencionada entre as partes, ou seja, depende do empregador para conceder o descanso ao trabalhador. (Cosani, 2016)

Nesse sentido, vê-se que os adventistas são os que mais requerem aos tribunais, devido as várias limitações por parte das entidades governamentais. Sendo mais comum em concursos públicos que são realizados aos sábados. Além de outro obstáculo que é o de guardar o sábado e cumprir o horário designado pelo trabalho (Souto, 2019).

Nessa perspectiva vê-se que essas obrigações decorrentes do contrato de trabalho ainda necessitam de convenção entre as partes, tanto que se por uma das partes não haver interesse em prosseguir com prestar os serviços designados e acordados anteriormente, é facultável a rescisão do contrato.

4 DESAFIOS ENCONTRADOS PELOS ADVENTISTAS NO MERCADO DE TRABALHO

Pretende-se analisar sobre os desafios encontrados pelos adventistas do sétimo dia, abordando de forma analítica as legislações infraconstitucionais.

Esse capítulo tem a função de consistir em uma breve compreensão em relação ao assunto, de forma abrangente. Nesse sentido vê-se a necessidade de analisar essas dificuldades da questão da discussão entre laborar ou guardar o sábado e uma análise acerca da luz jurisprudencial e a guarda do sábado.

4.1 LABORAR OU GUARDAR O DIA DE DESCANSO SÁBATICO? UMA QUESTÃO SOBRE ADVENTISTAS E O SÁBADO

É notório que temos uma Constituição que abarca direitos indispensáveis e invioláveis como a liberdade religiosa em um país Laico, porém vemos que são direitos exercidos apenas no papel como afirma Gilberto Dimenstein (2019).

De acordo com Lacerda (2018) é ilegal que os observadores do sábado sejam contraditados em seus direitos por não trabalharem no dia que consideram sagrado sem que lhe sejam dados meios alternativos não compatíveis com a sua crença. Como constatação temos que segundo (Seixas, 2018) trata de histórias de adeptos da Igreja Adventista em que muitos são os que tiveram sua liberdade religiosa transgredida e necessitaram pleitear judicialmente em função de resguardar sua liberdade.

Segundo (Seixas, 2018), foi constatado que 45% das pessoas que sofrem com intolerância e violência religiosa no Brasil procuram o Poder Judiciário e são Adventistas do Sétimo Dia, que segundo o mesmo autor 42 % dessas situações são de violência institucional que ocorrer em organizações públicas e privadas, e que 31% dos casos acontecem no ambiente laboral.

Nesse sentido vê-se que o empregado devido não haver Lei Federal sobre o assunto, ou seja, por não ser amparado de fato é visto no Estado de vulnerabilidade em relação ao empregador não podendo exercer sua religião de fato. Dessa forma, na tentativa de suprir essas lacunas foram criadas leis estaduais para os guardadores do sábado. (Santos, 2014)

Tratando-se de leis estaduais em 2005 o Estado de São Paulo estabeleceu a Lei no 12.142/2005 que positivou em seus artigos 1º e 2º:

Artigo 1º. As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e as 18h. Art. 2º. É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

É notório que essa legislação trouxe avanço que foi de grande feito para resguardar essa tutela constitucional se tratando da liberdade religiosa. Essa regulamentação mostra uma alternativa para os guardadores do sábado a fim de dirimir a violação de direitos aos adeptos dessa religião.

Além disso com o advento da Lei nº 13.796/ 2009 e a Lei nº 9.394/96 essa última lei é alterada de forma que os alunos tem mais opções em relação a questão de reposições de provas, trabalhos escritos, e atividades de pesquisa em data diferente do dia de sábado:

Art. 7º A: Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

Essa lei trouxe inovações pertinentes legais, em que os guardadores do sábado puderam a partir de uma prestação alternativa assegurando o direito de liberdade religiosa de forma que não venha ferir esse direito fundamental de forma que litígios venham a ser solucionados.

Ademais é sabido que o art. 67 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz em seu texto:

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Esse artigo acima cita o trabalho preferencialmente aos domingos, porém é visto que na prática há uma tamanha diferença segundo os dados acima citados por Seixas (2018).

Em função de alterar essa situação recorrente acima com fulcro na escusa de consciência, em 2019 foi lançado um projeto de Lei PL 3.346/2019, que foi idealizado pela Câmara de Deputados e relatado pelo Senador Magno Malta (PL-ES) cujas sugestões mais importantes são:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Art. 2o O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2o, 3o, 4o e 5o, numerado o atual parágrafo único como § 1o: “Art. 67.

§ 1o

§ 2o Nos termos do inciso VIII do caput do art. 5o da Constituição Federal, fica assegurada ao empregado, a critério do empregador, em comum acordo com o empregado e sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I – Escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - Acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho, quando não forem cumpridas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

Nesse sentido, esse projeto de lei tenta modificar a CLT em seu art. 67 a fim de proteger a permissão da maneira alternativa sobre o empregado e o servidor público que professar religião com dia de guarda religioso em turnos ou dias de exercício da atividade laborativa, de forma que acordado com o empregador, em que o empregado não seja prejudicado de observância escolhido pelo mesmo, que é o caso dos judeus e dos adventistas.

Dessa forma o Senador Magno Malta sustentou que os adeptos dessa guarda citada acima precisam de amparo legal de forma que possam exercer sua espiritualidade juntamente com os direitos fundamentais de forma respeitável. O mesmo salientou a importância de exercer com dignidade a liberdade religiosa sem devidamente elencados aos interesses econômicos do empregador. O senador defende uma tese de que a espiritualidade é elemento essencial para o cidadão em meio a atividade laborativa. Nesse sentido, Malta reafirma uma solução alternativa de compensação de horas ou também mudança de turnos sem afetar prejudicialmente os empregadores.

Esse projeto de Lei continua sendo discutido em 2024, porém mesmo estando na pauta da 44ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos, sua investigação fora postergada apesar do Senador ter apresentado argumentos favoráveis a tal projeto

de lei apresentado acima. Além disso, o projeto ainda será analisado pela Comissão de Assuntos (CAS) anteriormente a votação em plenário que poderá ser realizada.

Ademais, o projeto de lei acima citado se aprovado trará melhorias como maiores alternativas flexíveis para a jornada de trabalho para os adventistas e judeus, oportunizará manutenção de emprego a partir de um ajuste do empregador para com o empregado de forma que não prejudique o emprego demitindo-o em função de sua escolha religiosa com função também de dirimir práticas preconceituosas e discriminatórias a esses adeptos que guardam o sábado. Além disso, outra benesse é a questão de que se o empregador não mostrar alguma alternativa de acordo com a rotina trabalhista, o trabalhador pode requerer a rescisão do contrato sem perca de seus direitos trabalhistas legais. Ademais, essas prerrogativas se estenderiam caso aprovadas aos servidores públicos com fulcro na Lei nº 8.112/1990 para os trabalhadores em entidades públicas.

Nessa perspectiva, se a PL 3.346/2019 for aprovada, a liberdade religiosa para os adventistas e os guardadores do sábado serão de fato executado, tendo a função de harmonizar direitos individuais e as necessidades laborativas exigidas, ou seja, os adventistas tem características singulares que precisam ser respeitadas de forma que possa exercer seu direito de liberdade religiosa e de crença.

4.2 O DIREITO A GUARDA DO SÁBADO A LUZ DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Importante salientar que não há diversas jurisprudências sobre esse assunto existindo mais pareceres favoráveis. Devido os mesmos não provocarem a discussões sobre determinado tema, caso seus preceitos sejam descumpridos.

Custosamente os mesmos adentram na justiça pedindo indenização além de outros direitos, caso não sejam providos os direitos, creem na justiça de Deus. (Queiroz, 2021 p.11). Nessa perspectiva vê-se, que as discussões provocadas em questão por exemplo são em grande recorrência as decisões que do judiciário negam direitos pleiteados em relação à observação do sábado.

Nos julgados que segue, demonstrou a dispensa discriminatória por motivo religioso e foi determinada a reintegração do empregado:

EMPRESA PÚBLICA – DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA – REINTEGRAÇÃO. O ordenamento jurídico pátrio repudia o

tratamento discriminatório pelos motivos de raça, cor, religião, dentre outros. Destarte, os princípios constitucionais, associados aos preceitos legais e às disposições internacionais que regulam a matéria, autorizam o entendimento de que a despedida, quando flagrantemente discriminatória, deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração no emprego. Inteligência dos arts. 1º, III e IV; 3º, inciso IV; 5º, caput, VI e XLI, e 7º, XXX, todos da Constituição da República; 8º e 9º da CLT; Lei 9.029/95 e das Convenções nºs 111/58 e 117/62 da OIT. (TRT 3ª Região. 4ª Turma. RO 00745-2011-066-03-00-5, Relatora: ANA MARIA ESPI CAVALCANTI. Data de Julgamento: 14/03/2012, 4ª TURMA Data de Publicação DEJT: 23/03/2015).

RESCISÃO CONTRATUAL. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.029/95. Conquanto a Lei n.º 9.029/95 não enumere a prática discriminatória por opção religiosa, é lícito que a proteção legal estende-se completamente à conduta perpetrada, na medida em que a legislação possui o irrefutável desígnio de aniquilar a perpetuação de qualquer tipo de discriminação, sendo seu rol meramente exemplificativo. Sendo assim, comprovado que a dispensa ocorreu de forma discriminatória, em face da opção religiosa da empregada, a sua dispensa deve ser declarada nula e o trabalhador reintegrado ao emprego. (TRT-18 – RORSum: 0011719-04.2015.5.18.0009, Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO, julgamento: em 06/07/2016, 3ª TURMA).

As decisões trazem a benesse da proteção constitucional em função de que os adventistas são detentores de direitos como a escusa de consciência de se afastar de trabalhar no sábado por motivo de crença religiosa. Ademais, a decisão infere sobre a importância de que o sábado para os adventistas é dia de descanso e não o domingo sendo substituído.

Por outro lado, o TST posicionou-se de forma ponderada favorável aos adventistas em relação a um reclamante que requereu ao descanso semanal remunerado no sábado:

RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RECLAMANTE DE NÃO TRABALHAR AOS SÁBADOS EM RAZÃO DE PROFESSAR A RELIGIÃO ADVENTISTA. 1. O e. TRT da 21ª Região manteve a condenação da Reclamada a "fixar o repouso semanal remunerado do Reclamante das 17:30 horas da sexta-feira às 17:30 horas do sábado, com anotação na CTPS", tendo em vista que o Reclamante é adventista. 2. A Reclamada aponta inúmeras inconstitucionalidades em tal decisão, basicamente por não haver lei que ampare a pretensão e porque seu eventual acolhimento prejudicaria a organização de escala de plantões de eletricitas nos finais de semana. 3. Realmente, conforme doutrina de hermenêutica hoje majoritariamente aceita, o conflito aparente entre princípios constitucionais resolve-se por meio da busca ponderada de um

núcleo essencial de cada um deles, destinada a assegurar que nenhum seja inteiramente excluído daquela determinada relação jurídica (diferentemente do que se dá entre meras regras do ordenamento) (TST - RECURSO DE REVISTA: RR 514008020095210017. RELATOR: HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Data de Julgamento: 24/06/2015, 1ª Turma Data de Publicação DEJT: 29/06/2015).

Essa decisão trata-se de um adventista requerer a não trabalhar aos sábados de forma que possa professar sua fé sem ser prejudicado. Nesse sentido, e foi alegada pelo TST uma necessidade de ponderação entre o princípio da liberdade religiosa e o direito do empregador, prevalecendo-se de fato o fundamento da dignidade da pessoa humana constado no artigo 1o, III, CF/ 88.

Além disso, o TST imputou a empresa uma mudança organizacional da empresa de forma que as escalas respeitem o direito do empregado no ambiente laborativo. Ademais, o TST preocupou-se com o ajuste do trabalho do empregado reforçando a parte essencial espiritual do reclamante não o prejudicando em função de o mesmo ser adepto de tal crença religiosa. Dessa forma, essa decisão poderá servir de exemplo para pessoas que se sentem ameaçadas ou afrontados por declararem sua fé em ambiente laboral.

Portanto, em relação aos adventistas, é necessário que os legisladores e julgadores devem se atentar a liberdade religiosa como forma de que os desiguais sejam tratados na medida de sua desigualdade, em que os adventistas sejam atendidos e incluídos no ambiente laborativo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de apresentar desafios enfrentados pelo os observadores do sábado especificamente aos adventistas do sétimo dia no ambiente laborativo. Os adeptos da religião adventista que guarda o sábado como dia de descanso opõem-se a trabalharem aos sábados. Sendo assim este trabalho se atentou por meio de métodos científicos em demonstrar se o Estado brasileiro intitulado laico realmente cumpre seu papel.

Para tanto, fora concluído que de acordo com a historicidade da liberdade religiosa, muitos foram as dificuldades para ser conquistada, porém fora evidenciado que a mesma não é exercida em sua máxima eficiência. Porém, mesmo que a

liberdade religiosa possua grande relevância tida como direito fundamental ainda há muitos entraves enfrentados pelos adventistas do sétimo dia, por exemplo, na questão das exigências trabalhistas em não poder guardar o sábado como dia de descanso fruto de uma vasta discriminação religiosa no espaço laborativo.

Nesse sentido, foi notado o direito fundamental ao trabalho, bem como a busca pelo o tão sonhado emprego, sendo um direito muito além de um meio de subsistência, mas também garantia da dignidade à pessoa humana, sendo um meio de inclusão religiosa, social e de realização pessoal.

Nessa perspectiva é notório que segundo a pesquisa, o conflito entre liberdade religiosa e o direito ao trabalho impactam no aumento da marginalização da religião adventistas. Mesmo sendo totalmente inconstitucional o indivíduo optar entre exercer sua fé ou permanecer no ambiente laborativo como meio provedor de sua subsistência.

Possível verificar que acordos firmados entre empregadores e empregados sem impor ônus excessivo ao empregador é uma grande possibilidade de inclusão através flexibilização de jornada de forma que não ocasione prejuízos maiores para o empregador.

Ademais, cumpre notar que possuímos no Brasil legislações ineficientes que não suprem as dificuldades que os adventistas do sétimo dia enfrentam sobre a guarda do sábado quando se trata da questão do trabalho. Dessa forma o trabalho traz a reflexão da necessidade de criação legislações específicas sobre essa temática, e que sejam aprovados projetos de leis como o PL 3.346/ 2019 que tratem de prestações alternativas a fim de atender a necessidade dos adeptos dessa religião.

Além disso, são poucas as jurisprudências que tratam desta questão, sendo de extrema importância que os tribunais tenham sensibilidade, se conscientizem em julgar esses casos sob uma ótica inclusiva, respeitando as diversidades religiosas e culturais. Logo, vê-se que a falta de mecanismos legais compactua para a não inserção dessa minoria religiosa contribuindo para a segregação religiosa empregatícia.

Por fim, essa observância do sábado deve ser garantida pelo Estado por meio de sua responsabilidade em promover condições de trabalho para os adventistas

que viabilize uma harmonização justa e equilibrada entre liberdade religiosa e direito do trabalho sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARBOSA DA SILVA, Djailson. **O exercício da liberdade religiosa e sua relação aos direitos do trabalho**. Monografia (Graduação em Direito) – CESREI, Campina Grande, 2017. Disponível em: <https://www.cesrei.edu.br/repositorio/2017/07/02/o-exercicio-da-liberdade-religiosae-sua-relacao-aos-direitos-do-trabalho/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.346/ 2019**. Altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com o dia de trabalho e dá outras providências. Disponível em: [\[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb\]](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Recurso Ordinário nº 0011719-04.2015.5.18.0009, Relator: Welington Luis Peixoto, 3ª Turma, Data de Julgamento: 15/06/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/2163356652/inteiro-teor-2163356654>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.142, de 08 de dezembro de 2005**. Estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências. Disponível em: [\[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-12142-08.12.2005.html\]](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-12142-08.12.2005.html). Acesso em: 28 nov.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos alunos o direito de se ausentarem de provas e aulas por motivo religioso. Diário Oficial da União, Brasília, 3 jan. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2019/lei13796.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº 51400-80.2009.5.21.0017. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 24/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação DEJT: 29/06/2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203804550/recurso-de-revista-rr-14008020095210017/inteiro-teor-203804566>>. Acesso em: 02 out. 2024.

Consani, Debora. **O contrato de trabalho e a liberdade religiosa**. Orientador: João Carlos Conceição Leal Amado. 2016. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/43147/1/D%c3%a9bora%20Consani.pdf> Acesso em: 03 nov. 2024.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Ática, 2019.

DORNELES, Augusto Sérgio Costa. **Os Adventistas do Sétimo Dia e a relação de trabalho**. Repositório institucional AEE, [S. l.], ano 2017. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20865/1/TCC%20-%202007%20-%20%20AUGUSTO%20S%c3%89RGIO%20COSTA%20DORNELES.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonsalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GOMES, Marcel de Almeida Ayres; MARCON, Cátia Sirlene Lunkes. **A importância da defesa da liberdade religiosa para a igreja adventista do sétimo dia no Brasil**. Teologia em Revista, v. 3, n. 01, p. 37–46, 2023. Disponível em: <https://www.teologiaemrevista.com/edicao/2023/01/artigo37-46>. Acesso em: 22 out. 2024.

LACERDA, Ester Silva. **O direito e garantia fundamental da liberdade religiosa e as implicações constitucionais na observância do sábado**. 2018. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, Teófilo Otoni, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4161/1/ESTER.pdf> Acesso em: 22 nov. 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho**. Recurso Ordinário nº 745-84.2011.5.03.0066. Relator: Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. Data de Julgamento: 14/03/2012, 4ª turma, Data de Publicação DEJT: 23/03/2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/48172601/trt-3-23-03-2012-pg-131>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **A liberdade religiosa como direito fundamental no estado democrático de direito em face do ensino religioso**. *Revista Plurais – Virtual*, Anápolis, v. 6, n. 2, p. 218-230, jul./dez. 2016. Disponível em: [link, caso aplicável]. Acesso em: 27 de novembro de 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

QUEIROZ, Jonas Nascimento. **O Direito à Liberdade de Crença: Adventistas do Sétimo Dia e a Guarda do Sábado**. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera de Jacareí, Jacareí, 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SANTOS, Moisés da Silva. **A liberdade de crença religiosa do adventista do sétimo dia em conflito com algumas atividades acadêmicas do ensino superior**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3870, 4 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46710>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 12.142, de 8 de dezembro de 2005**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-12142-08.12.2005.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

SEIXAS, A. **Luta por direitos: o dilema de quem não segue a maioria**. *Revista Liberdade*, Tatuí, p. 22–24, maio 2018. Disponível em: <https://downloads.adventistas.org/pt/d-liberdade-religiosa/revistas/revista-liberdade/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. **Parecer nº 90, de 2024**. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 8.112/1990 para assegurar adaptação razoável de horário de trabalho em virtude de escusa de consciência religiosa. Relator: Senador Magno Malta. Presidente: Senador Paulo Paim. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8146271386>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SILVA, Severino Breda da. **Adventistas do Sétimo Dia: o conflito de direitos e deveres motivados pela guarda do "sábado bíblico"**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/3622>. Acesso em: 22 out. 2024.

SOUTO, Claudio Souza. **Uma abordagem da intolerância religiosa na contemporaneidade**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/49>. Acesso em: 28 out. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.